CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 293/2023
Autoria: **Vereador Sabá**
Ementa: "Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo em todos os estabelecimentos de saúde público e privado."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação da matéria no âmbito deste Poder Legislativo, importa mencionar que a **Lei Municipal nº 8.627/2014**,[3] trata da reserva de vagas em centros comerciais, shopping center e hipermercados, não havendo menção aos estacionamentos dos estabelecimentos de saúde, consoante veicula a presente proposição. Por sua vez, a **Lei Municipal nº 9.069/2016**,[4] que trata do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, em seu art. 212, II, apresenta a reserva de vagas como uma diretriz a ser seguida pelo Poder Público. Por fim, a **Lei Municipal nº 8.056/2011,**[5] veicula a reserva de vagas para as pessoas com mobilidade reduzida, nestas inclusas as pessoas com crianças de colo, consoante art. 3º, IX, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.[6] Porém, o projeto em estudo veicula localidade, quantitativo e público específico para a reserva de vagas.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno, colacionamos cópia de trecho da legislação menciona e o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[7]

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[8] do Regimento Interno.

- Em absoluta análise regimental, importante observar a possível desconformidade com o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998,[9] que prevê que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Salvador, em 13 de novembro de 2023.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.627/2014.** Disponível em: http://leismunicipa.is/mhstf
[4] **Lei Municipal nº 9.069/2016**. Disponível em: http://leismunicipa.is/cjuot
[5] **Lei Municipal nº 8.056/2011.** Disponível em: http://leismunicipa.is/kmtef
[6] **Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
[7] **Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm
[8] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[9] **LC 95/98:** Art. 7º. IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.